

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL
um estudo acerca de tal brutalidade no âmbito doméstico¹

Beatriz Silva Brandão Senra²

Dayane Martins Silva³

Letícia de Souza Nazareth Silveira⁴

Sebastião Ferreira de Souza Neto⁵

RESUMO

O vertente trabalho visa averiguar quais são os entraves para a eficaz aplicabilidade da legislação destinada a proteger as garantias infantojuvenis, seja em sua forma preventiva ou repressiva, bem como qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário e da sociedade frente aos casos de violência sexual doméstica contra menores. Para viabilizar tal estudo, foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, investigando tanto a doutrina quanto a legislação vigente no país. Diante dos fatos estudados, consta-se que há uma abrangente legislação protegendo os direitos das crianças e dos adolescentes, contudo, para que sua aplicação seja eficiente, é necessária a união entre o Estado e as esferas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: LEGISLAÇÃO. VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL. EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA. MODALIDADES. ALTERNATIVAS.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2018, na disciplina “Projeto Integrador” no quarto período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - beatriz.brandaosena@hotmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior –

d-martins-silva2014@bol.com.br

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior –

leticia.nazareth01@hotmail.com

⁵ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – sebastiaofofn@outlook.com

INTRODUÇÃO

O plano desenvolvimento em um ambiente seguro é fundamental para as crianças, principalmente em seus primeiros anos de vida, nos quais sua personalidade ainda está em processo de formação. Dessa forma, buscando garantir um crescimento saudável, bem como a proteção de seus direitos, a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 227 que é função da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores, prioritariamente, as condições basilares à seguridade de sua dignidade humana, bem como ao seu pleno desenvolvimento.

Além da previsão constitucional, a legislação pátria ainda dispõe de um diploma legal destinado especificadamente, a prever direitos infatojuvenis: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preleciona sobre as garantias destinadas aos menores, buscando cumprir a função preventiva e repressiva, constante em todas as legislações.

Entretanto, mesmo com as previsões constitucionais e infraconstitucionais supramencionadas, os direitos das crianças dos adolescentes são frequentemente violados, o que garante ao Brasil a liderança no ranking de violência contra crianças na América Latina.

Em razão disso, é possível constatar que há grandes empecilhos para a eficaz aplicação da lei, seja em sua forma repressiva ou preventiva. Dessa forma, o presente trabalho busca compreender quais são esses entraves e qual tem sido a atuação do Poder Judiciário e de algumas esferas da sociedade frente aos casos de violência infatojuvenil. Dessarte, para possibilitar tal compreensão foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, investigando tanto a doutrina quanto a legislação vigente no país.

A fim de que o mencionado objetivo fosse alcançado, a primeira questão abordada pelo artigo diz respeito à evolução da tutela jurisdicional do Estado frente aos direitos da criança e do adolescente. Para que surgisse uma legislação que protegesse os interesses sociais dos menores de maneira ampla, o ordenamento jurídico e o cenário social tiveram que passar por mudanças em seus paradigmas,

principalmente na maneira como a criança era vista pela sociedade. Do Código de Menores de 1927 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, a

conquista dos direitos e garantias infatojuvenis dependeu de forte atuação do Estado e dos setores sociais.

A segunda questão a ser versada, trata-se da transformação paradigmática da violência sexual contra crianças, na qual, será evidenciado o conceito e o tratamento dado à criança ao longo da história, demonstrando que nem sempre à perspectiva que se tem hoje da criança associada à sexualidade era tida dessa forma. Ademais, será decorrido no mesmo tópico o conceito de cultura, para que se possa evidenciar e correlatar a ideia de respeito, o qual, deve-se ter com relação a uma opinião fundada em um determinado momento histórico.

Em continuidade, será disposto acerca da materialização dos direitos humanos em conformidade com a representação do Direito em situações de violência sexual intrafamiliar em oposição às crianças e aos adolescentes, que estão presumidos no sistema normativo do Brasil, abordando, outrossim, a degeneração dos direitos infatojuvenis no âmbito doméstico.

Por fim, é abordada no terceiro e último tópico a relevância da atuação do Judiciário na luta contra à violência sexual infantil, adequando suas decisões ao caso concreto e evitando, dessa forma, a impunidade e a criação de maiores traumas ao menor violentado. Soa discutidas também a importância do papel da sociedade como instituição de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e as possíveis alternativas para prevenir a violência infatojuvenil, bem como para amenizar seus efeitos na vida da vítima.

1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, as crianças e adolescentes contam, além da previsão constitucional, com uma lei específica voltada à tutela de seus direitos e garantias fundamentais. Contudo, para que fosse alcançada uma legislação que atendesse às necessidades dos menores, tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o cenário social tiveram que passar por mudanças paradigmáticas. Conforme Rocha (2016):

A trajetória institucional da política da criança e do adolescente no Brasil experimentou diferentes arranjos, refletindo as distintas visões que convivem na sociedade e no Estado sobre esse tema. Nota-se nas políticas públicas para a infância, ao longo dos anos, desde uma perspectiva correcional e repressiva, que visava proteger a sociedade de crianças e adolescentes em situação irregular, até uma visão de garantia de direitos, com o objetivo de oferecer proteção integral a todas as crianças e a todos os adolescentes.

Consoante Castro (2015), até 1927, quando foi promulgado o primeiro Código de Menores, a tutela jurisdicional das crianças e dos adolescentes era realizada pelo Código Criminal do Império. No entanto, a preocupação principal de tal dispositivo era a definição da culpabilidade dos menores, prevendo que aqueles com idade inferior a 14 anos, desde que não tivessem discernimento a respeito do crime, não seriam julgados criminosos.

De acordo com Westin (2015), o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Matos, assinado pelo presidente Washington Luiz, foi a primeira lei específica a tratar dos direitos e garantias fundamentais dos menores. Como um de seus pontos primordiais, pode-se citar a previsão de que apenas os maiores de 18 anos poderiam ser responsáveis criminalmente, aplicando-se aos menores medidas socioeducativas. A relevância de tal dispositivo deve-se do fato de que até 1920 as crianças recebiam tratamento semelhante àquele aplicado aos delinquentes adultos, sendo levadas aos tribunais e sendo presas apesar da pouca idade e da insignificância do delito.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o dispositivo de 1927 designava ao governo, à sociedade e à família que zelassem pelo bem dos menores de 18 anos. Todavia, apesar do avanço proporcionado, abrindo os olhos da sociedade aos abusos que eram cometidos, a lei não teve plena aplicação na prática, sendo sucedida pelo Código de Menores de 1979, elaborado durante a ditadura militar (WESTIN, 2015).

O novo Código tratava primordialmente da chamada situação irregular dos menores, que consistia na tutela de crianças e adolescentes que estavam em situações potencialmente perigosas. Porém, sua atuação não era de cunho preventivo, mas sim repressivo, punindo quando a violação aos direitos

infantojuvenis já tinha ocorrido. (SOUZA, 2004).

Em 1987 surgiu a Assembleia Nacional Constituinte, regida pelo deputado Ulysses Guimarães. Com a sua formação, surgiram discussões e grupos engajados com a guarda efetiva dos direitos das crianças e adolescentes. (WESTIN, 2015). Tais debates resultam no artigo 227 da Constituição Federal de 1998, que prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aliado aos movimentos sociais de uma sociedade que contemplava os avanços democráticos, depois de sair de um período ditatorial de duas décadas, surge em 1990 o Estatuto de Criança e do Adolescente. O ECA, de acordo com o departamento de Conteúdo e Comunicação do Portal Educação, “resgata o valor da criança e do adolescente como seres humanos – sujeitos de direitos – que devem receber o máximo de dedicação, em virtude de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.”

Além de sua previsão no ECA, a violência sexual infantil está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227, 4º, que dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” e no Código Penal, que prevê punições à violação das crianças e adolescentes e tipifica a violência doméstica. Percebe-se, portanto, que o tema adquiriu especial relevância e a proteção integral das crianças e adolescentes foi incorporada à legislação brasileira, que anteriormente era rasa.

A CF/88 foi um marco, na medida em que provocou uma substancial mudança no campo dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A visão da “criança-objeto”, da “criança menor”, ou seja, a visão higienista e correcional é substituída pela visão da criança como sujeito de direitos. O mais importante nesse movimento, inaugurado pela Criança Constituinte e que culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990, é a afirmação da universalidade dos direitos da criança.

Não se trata mais de categorizar a infância como “irregular”, mas de pensar em toda a diversidade desse público no Brasil (G. GADELHA, et al, 2013).

Ainda no contexto dos movimentos populares e do protagonismo social, o Brasil deu mais um passo em direção à prevenção e à repressão da violência sexual infantil, aprovando em 2000 o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, que serviu de alicerce à instauração de programas, políticas públicas e debates acerca do tema (PAULA, 2008).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, debatido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), possui como parâmetro o ECA, reforçando a importância da família, da sociedade e do estado na proteção no combate à violência e exploração sexual infantil. O Plano possui seis eixos estratégicos, sendo eles a análise da situação, a mobilização, a articulação, a defesa e a responsabilização, o atendimento, a prevenção e o protagonismo infantojuvenil. Conforme Paula (2008):

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil tem alguns objetivos, entre esses destacam-se os seguintes: assegurar o atendimento especializado tanto às crianças quanto aos adolescentes; realizar ações não apenas de prevenção como, igualmente, de articulação e mobilização, tendo como intuito pôr fim, a violência sexual; estabelecer um conjunto articulado de ações que permitem intervenção técnica, política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

No ano de 2009, a inclusão do crime estupro de vulnerável no Código Penal deu continuidade aos progressos relacionados à proteção da dignidade sexual das crianças. Tal delito, previsto no artigo 217, consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. O estupro de vulnerável é considerado um crime hediondo, sendo que em 2014 o crime de exploração sexual também passou a ser (SILVÉRIO, 2014).

Em uma entrevista dada à Tribuna da Câmara Municipal de Campo Grande, a psicanalista e coordenadora do Projeto Nova, Viviane Vaz, afirmou que 80% dos casos de abuso sexual acontecem dentro de casa:

Os números são gritantes. Crianças estão sendo escondidas debaixo do tapete e ninguém faz nada. Precisamos nos unir enquanto sociedade, enquanto Estado, pois é necessário agir e falar em favor dos que estão silenciados pela dor. Temos que combater qualquer tipo de degradação humana. As crianças vítimas se tornam pessoas dependentes, com problemas psicológicos, não conseguem arrumar emprego, pois têm dificuldade de se relacionar, de formar uma família, de aceitar o próprio corpo.

Para uma eficaz proteção das crianças e dos adolescentes, a família deve estar empenhada em proporcionar aos menores uma infância saudável. Porém, há um contraste entre o papel que deve ser desempenhado pela instituição familiar, que é a base da sociedade, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, e a realidade vivida, que faz milhares de vítimas.

2 A EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

É uma questão a ser analisada a violência sexual contra crianças, no que diz respeito, a um paradigma envolvendo o tema que seria o fato da perspectiva que se observa essa violência. Como bem relata Francielle Pereira Nascimento e Ana Priscilla Christiano (2015), o conceito de criança que se tem hoje foi construído, não tendo tido um único significado, entretanto, em cada momento da história da humanidade teve sua própria atribuição de sentido, única para o momento.

Isso fica claro nos escritos dos autores citados acima:

O conceito de infância constituiu um conjunto de ideias características de um determinado momento histórico, situação econômica, religiosa, intelectual e política de uma sociedade que se organizou a partir da Modernidade. Isso quer dizer que apesar da criança concreta sempre ter existido, a forma como a entendemos, a explicamos e a sentimos foi produzida na história. Dessa forma, não existe uma realidade específica e verdadeira sobre a infância, pois ela é resultado destas formações históricas (NASCIMENTO; CHRISTIANO, 2015, p.38352).

Com isso, conforme salienta Ione Sampaio de Oliveira (2006), na família medieval, por exemplo, não se tinha uma diferenciação entre criança, adolescente e

adulto, sendo que muitas vezes, a primeira tinha tratamento semelhante às duas últimas.

Ademais, como evidencia Bassetto de Freitas e Soares (2018, p. 3-4,), a partir do século XVII, que se manifesta o entendimento que se tem no século XXI, de que a criança é um ser ingênuo e que a sua sexualidade e a forma como os adultos lidam com o infantojuvenil, passa a ter um tratamento diferente.

Dessa forma, diante do que foi exposto é que se deve atentar para o que Azevedo e Guerra (apud FREITAS; SOARES, 2018), destacam com relação a questão da sexualidade infantil e a tranquilidade com que se aceitava relações sexuais entre adultos e crianças, principalmente, nos costumes gregos, judaicos e sumerianas.

Magalhães (apud FREITAS; SOARES, 2018, p.3) relata que brincadeiras sexuais com crianças e temas de sexualidade eram tidos como práticas normais e que faziam parte do cotidiano. O trecho abaixo comprova isso:

Essa ausência de reservas diante das crianças, esse hábito de associá-las a brincadeiras que giravam em torno de temas sexuais para nós é surpreendente: é fácil imaginar o que diria um psicanalista moderno sobre essa liberdade de linguagem, mais ainda essa audácia de gestos e esses contatos físicos. Esse psicanalista, porém estaria errado. A atitude diante da sexualidade, e sem dúvida a própria sexualidade, variam de acordo com o meio, e, por conseguinte, segundo as épocas e as mentalidades. Ariés (apud FREITAS; SOARES, 2018, p. 3).

Num trecho da obra de Francielle Pereira Nascimento e Ana Priscilla Christiano (2015), as autoras abordam que era comum até o século XVII, os adultos tratarem de temas que versavam sobre sexualidade na frente das crianças e, até mesmo, dormirem e “brincarem com seus órgãos sexuais”.

Em contrapartida, a história mostra que para se chegar à concepção que se tem hoje de violência doméstica sexual infantil, em alguns momentos nem todos viam isso com certa normalidade, como aponta a passagem:

Incestos envolvendo pais e filhas inserem-se na pauta sexual de longo passado histórico. No folclore ibérico, pais incestuosos são personagens banais dos romances. Representam o indivíduo

instintual que submete todos à satisfação de seus desejos, assumindo posições antiéticas e antisociais. A terceira figura do clássico triângulo Edipiano, a mãe, em algumas versões dos romances, lamenta não poder socorrer a filha. Em outras a maldizem, inculpando-a pelos revezes de seu casamento (BASTOS, 2008, p. 18)

Além disso, toda a exposição feita até o momento está correlacionada à concepção de cultura, isto é, para que se possa compreender a questão da violência sexual contra crianças como é, atualmente, confrontada com um momento pretérito em que algumas sociedades isso era tido como um comportamento normal, se faz necessário assimilar o conceito de cultura e salientar o respeito que deve ser atribuído a essa.

Como preleciona Célio Turino (apud CAVALHEIRO, 2011) fica preciso que todo o contexto, costumes transmitidos por familiares e a vivência de uma época constituem a identidade do indivíduo culminando, assim, com a formação de sua cultura.

O meio ambiente e nossas reservas naturais fazem parte desse patrimônio, assim como todo o conhecimento científico e tecnológico do “saber fazer” transmitido de geração em geração, como as danças, histórias infantis, músicas, lendas, brincadeiras. Tudo que ganha sentido compõe nossa herança cultural. Essa e a base de nossa identidade (ou identidades) e constitui o alicerce do desenvolvimento econômico social e artístico. Célio Turino (apud CAVALHEIRO, 2011, p. 10).

Complementando e consolidando o que foi exposto, tem-se o seguinte fragmento retirado do texto de Francielle Pereira Nascimento (2015):

Constantemente é divulgado nos meios de comunicação casos de violência sexual contra crianças que nos causam sentimentos de raiva, indignação e tristeza. Estes sentimentos são causados porque hoje faz parte de nossa subjetividade acreditar que a criança merece carinho, proteção e que os adultos devem ser responsáveis por todo esse cuidado.

Portanto, observa-se frente ao que foi exposto, a questão paradigmática envolvendo a violência doméstica sexual infantil, na qual, o conceito de criança desenvolveu-se no tempo, passando do tratamento dado a ela como igualitário à de

um adulto (principalmente no que concerne à sexualidade) até o que se entende, hoje, como um ser inocente e que demanda tratamento diferenciado que se dá ao homem feito. Ainda é de extrema importância, a observância de como se deu esse processo, no qual, algumas pessoas naquela sociedade que não via a violência sexual como tal, questionavam essa conduta. E, por fim, o que foi discorrido com relação ao conceito de cultura, deixa como recomendação uma análise do fato de forma a respeitar o que num passado não foi considerado crime (sendo apenas um ponto de vista acerca de um assunto num determinado período de tempo), sem que se deixe suas próprias concepções atuais de violação da integridade sexual da criança e até mesmo o fato de hoje ser considerado uma violência brutal que deve ser combatida, influenciarem numa crítica a um pensamento de uma época.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL DOMÉSTICA INFANTIL

O tópico em destaque reflete sobre os aspectos encontrados para a concretização dos direitos humanos com base na atuação do Direito nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, enfatiza-se que as relações de sobreposição de gênero ao outro, enraizadas pela cultura machista, durante anos dificultou que as violências sexuais viessem à luz da comunidade social, ora porque faltava conhecimento para reconhecê-la, ora porque as vítimas já detinham, *a priori*, o descrédito em suas manifestações. Nesse sentido, Eva Faleiros (2000), brilhantemente, dissertou:

A partir dos anos 90, no Brasil, a violência sexual na infância e adolescência, tão presente e paradoxalmente invisibilizada pelo moralismo e machismo, começou a vir à cena pública com mais força, com o surgimento de ONGs relacionadas aos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com os dados do boletim epidemiológico divulgados pelo Ministério da Saúde em junho de 2018, analisando-se a violência sexual infantil no Brasil nos anos de 2011 a 2017, constatou-se que a maioria dos casos relatados havia ocorrido

dentro de casa, sendo viabilizados, geralmente, porque nesse ambiente há relações de subordinação, nas quais uma pessoa se sobrepõe a outra. Esse também é o entendimento de Faleiros (2000, p.8):

É consensual nos estudos sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes que esta se constitui numa relação de poder, autoritária, na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais de conhecimento, autoridade, experiência, maturidade, recursos e estratégias. No Direito brasileiro, o principal dispositivo legal que traz a definição de violência doméstica é artigo 5º da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, verbis:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em comentários a essa diploma legal, Guilherme Nucci (2014) conceitua violência doméstica como a atividade comissiva ou omissiva baseada no gênero, que traz alguma consequência física, psicológica ou moral à vítima, levada a cabo em uma unidade doméstica. Imprescindível para a caracterização desse tipo de violência, portanto, é o ambiente, onde deve-se identificar o convívio permanente de pessoas, como se família fossem, sendo dispensável, todavia, o laço consanguíneo.

A seu turno, é necessário fazer uma pequena retomada dos deveres assumidos pelo Brasil em referência à Convenção sobre os Direitos da Criança, na qual não possui somente o Brasil como subscritor, bem como foi inclusa em nosso sistema normativo brasileiro por intermédio de sua promulgação dada em 21 de novembro de 1990, sob o Decreto nº 99.710. Por conseguinte, o Brasil pactuou, a honrar e perfazer todas as garantias traçadas na internacional normativa. Desta

maneira, e em concordância às menores vítimas de violência sexual, para exemplificar, podemos associar uma das obrigações que foram assumidas pelo Estado Brasileiro:

Garantir, respeitar e efetivar a proteção integral dos direitos da crianças, implicando:

- o reconhecimento da criança como detentora de direitos;
- a formação e a informação necessárias para o exercício consciente dos direitos da criança;
- a criação e a manutenção de estrutura plenamente adaptada para tal exercício (pautado primordialmente pelo próprio interesse da criança) em todas as esferas (atendimento público ou privado para acompanhamento psicossocial ou de qualquer outra natureza, bem como no atendimento jurídico-judicial).

Apesar dessas obrigações em 1990, ocorreu em 1988 o país já havia realizado a averiguação legislativa da criança e do adolescente como indivíduos de direitos com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como trazem Rossato, Lépora e Cunha (2011, p. 72-73), sustentados na obra de Lúcio Nogueira (1996), a averiguação da criança e do adolescente pelo sistema jurídico brasileiro transcorreu por quatro etapas, segundo Ludmila Murta (2014, p.156):

A primeira, de absoluta indiferença, em que não havia qualquer disposição que tratasse expressamente desse público. A segunda fase ocorreu durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Filipinas, do Código Criminal do Império de 1830, nos quais as disposições voltadas à criança e ao adolescente tinham caráter meramente punitivo, voltadas para a coibição da prática de atos considerados ilícitos. Por sua vez, a terceira fase é chamada de fase tutelar, representada pelo Código Mello Matos, de 1927, e pelo Código de Menores, de 1979. Nessa fase imperava a doutrina da situação irregular, já analisada mais detalhadamente em tópicos e notas anteriores, em que a criança e o adolescente recebiam intervenções quando se mostravam um problema para a sociedade, ou seja, quando eram menores abandonados ou delinquentes. Por fim, a quarta fase é a da proteção integral, marcada primordialmente pelo advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A vinda da Constituição Federal de 1988 mostrou imenso desenvolvimento legislativo na transformação do protótipo em relação ao reconhecimento da criança e

do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Tal desenvolvimento tem como base duas condições: na instituição da doutrina da tutela integral o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes como garantias fundamentais. Esse duo reconhecimento continuado da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 reflete um procedimento de positivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes ligados à vertente emancipatória em relação ao ramo dos direitos humanos, segundo Rossato; Lépure; Cunha, (apud MURTA, 2014. p. 158).

O princípio da proteção integral já foi objeto de análise pormenorizada quando do estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança – cujas discussões para formulação sustentaram o modo de inclusão da infância e adolescência nas previsões constitucionais. Limitando-nos aqui a recapitular que a proteção integral: não representa proteção à criança na perspectiva de objeto de direitos, mas na consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos frente ao mundo adulto, detentores da garantia de um patamar mínimo de qualidade de vida necessário ao desenvolvimento sadio, titulares de direito de manifestação de opinião e de exercício de direitos em face de qualquer pessoa.

Com essa nota, passa-se a considerar a maneira pela qual o princípio da proteção integral foi aplicado no ordenamento jurídico de nosso país. Escolheu-se pela via da enumeração onde havia doze direitos fundamentais do infante, quais sejam: o direito à saúde; à vida; à educação; ao lazer; à convivência familiar e comunitária; à proteção; à dignidade; à alimentação; à profissionalização; ao respeito; à cultura; à proteção contra toda forma de negligência; discriminação; exploração; violência; crueldade e opressão (MURTA, 2014, p. 158). Esses direitos fundamentais devem ser assegurados com tamanha prioridade, havendo primazia na formulação e realização de políticas públicas. Pela maneira como foi produzido o trecho constitucional, o princípio da proteção integral deixa evidente a correlação das garantias da criança e do adolescente (MURTA, 2014, p. 158). Ainda em conformidade com Murta (2014, p. 158), “para a efetivação de um direito, todos precisam ser igualmente assegurados”.

Em julho de 1990, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra incontestável referência de estabilização do direito da criança e do

adolescente no Brasil, regime iniciado após a promulgação da Constituição Federal em 1988, de acordo com Rossato; Lépure; Cunha (apud MURTA, 2014, p. 158):

As disposições constitucionais em 1988 anteciparam o centro das discussões que produziram a Convenção sobre os Direitos da Criança em novembro de 1989. Em seguida, quase oito meses após a edição da convenção, é editado o ECA, uma legislação nacional pioneira e inovadora no tocante ao reconhecimento dos direitos do alinhamento às normativas internacionais de proteção à criança e ao adolescente: é a primeira legislação pátria que promulga um marco legal em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Conforme Murta (2014), “o ECA se torna, por isso, uma legislação de referência para todo o mundo, como por exemplo de legislação nacional protetiva de crianças e adolescentes”.

4 UMA RELEITURA DO PAPEL DE TODOS OS ATORES SOCIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Segundo dados do Ministério da Saúde (apud REGADAS, 2018) a maior parte dos casos de violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Dessa forma, a fim de evitar que os abusos sejam acobertados pela família, o artigo 225 do Código Penal foi modificado pela Lei 12.015, de 07-08-2009, passando a ser prevista ação pública incondicionada no caso de violência sexual contra menor. Sobre esse tema, o Ministro Teori Zavascki, em seu voto no HC 123.971, afirmou:

Como se vê, a Carta Política de 1988 designou especial atenção às crianças e aos adolescentes e previu que cabe não só a família, mas também ao Estado assegurar à criança todos os direitos ali previstos. A partir dessa premissa, não me parece razoável que a proteção jurisdicional do Estado, em caso de um crime hediondo de extrema gravidade e praticado contra uma menor, seja reservada apenas a um reduzido número de crianças, com fulcro exclusivamente em sua situação econômica.

Além disso, enfatizando a importância da intervenção do Estado na luta contra a impunidade da violência sexual, o Ministro Teori Zavascki, ainda no

juízo do HC 123. 971, diz:

Na situação concreta aqui visada, o Poder Judiciário considerou, por decisão transitada em julgado, descabido o oferecimento de queixa- crime pelo pai da vítima, entendendo tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada. Se o STF vier a considerar, no presente habeas corpus, que não é admissível a ação penal pública, a consequência seria a total desproteção da menor e a impunidade do crime.

Percebe-se, portanto, a necessidade da proteção oferecida pelos órgãos estatais, principalmente quando a violação aos direitos da criança ocorre no ambiente doméstico, o que traz maior vulnerabilidade. De acordo com Fernanda Sucupira (2006), “a impunidade é um dos grandes vilões no enfrentamento à violência sexual”, já que o agressor sente-se livre para continuar praticando seus crimes, principalmente com a mesma vítima ou outro familiar.

Em busca de uma proteção mais ampla e efetiva aos direitos das crianças e dos adolescentes, no ano de 2011, Cezar Peluso, que foi presidente do STF nessa época, reuniu-se com a Rainha Sílvia, da Suécia, na abertura do I Encontro Nacional de Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Judiciário Brasileiro. Tal evento teve por finalidade proporcionar debates entre membros do Judiciário, para que fossem estudados métodos menos invasivos para a coleta de depoimentos de crianças vítimas de violência. De acordo com o parecer do Jornal Correio do Brasil (2011) sobre o evento:

A preocupação do Judiciário brasileiro no desenvolvimento de técnicas específicas e menos traumatizantes para depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas de crimes sexuais já surtiu efeitos positivos. [...] O CNJ recomenda aos tribunais que tais relatos sejam feitos em um ambiente adequado, assegurando aos depoentes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. Além disso, “os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e de seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial”.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 2008, realizou uma entrevista com a professora Rosana Morgado, da Escola de Serviços Social da Universidade

Federal do Rio de Janeiro (ESS-UFRJ), com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os traumas causados pela violência e sobre como as autoridades e aqueles que convivem com o menor devem proceder após um caso de abuso. Durante a conversa, a professora afirmou que a atuação das pessoas próximas às vítimas que sofreram violência sexual é fundamental para que os sinais do abuso sejam identificados o quanto antes. Em suas palavras:

Em primeiro lugar, é necessário observar alterações de comportamento da criança, pelos membros da família, da escola e do campo de saúde. Um professor conhece os seus alunos e seu comportamento habitual, da mesma forma que o médico pode identificar durante uma consulta um comportamento que evidencie uma situação de abuso sexual vivida pela criança. De toda forma, a superação do trauma pela criança vai depender do tipo de apoio que ela receber dos familiares. O problema é que, em uma grande parcela dos casos, elas são desacreditadas pelas famílias, principalmente quando se trata de abuso sexual incestuoso. Se ela tem o apoio de outros membros da família para validar sua palavra, é claro que terá maiores condições de superar esse trauma, pois ela vai se sentir amparada. Até porque quanto maior o envolvimento do agressor com a vítima, maiores são as dificuldades de superação.

Em sua entrevista à UFRJ, Rosana Morgado (2008) apontou também possíveis medidas para combater à violência sexual infantil, principalmente aquela ocorrida dentro do ambiente doméstico. Uma das soluções que foram apresentadas consiste na atuação das escolas, aliadas aos profissionais da Saúde, do Serviço Social, de Direito e do campo da Psicologia, trabalhando não somente na prevenção, por meio da educação sexual, mas também orientando e oferecendo qualificação e preparação aos seus funcionários para lidarem com tal situação. Dessa forma, preconiza Morgado (2008):

Profissionais de Educação que convivem no dia-a-dia com crianças e adolescentes vão ter melhores condições de identificar alterações de comportamento que eu citei anteriormente. O professor, com qualificação para identificar uma possível violência e desencadear um processo de reconhecimento dessa situação, ancorado em outros profissionais e em outros olhares, exerce um papel fundamental. Assim, estamos falando da necessidade de estruturação de uma rede de proteção social, que precisa envolver necessariamente profissionais da área da Educação, da Saúde, do Serviço Social, de Direito e do campo da Psicologia, para citar pelo menos cinco campos de intervenção profissional. Além da

qualificação de profissionais já formados, pode-se pensar também na inclusão de disciplinas ainda no âmbito da graduação.

Outro meio, exposto pela autora Eliane Alabe Padua (2008), consiste em tratamentos psicológicos aplicados ao próprio agressor, principalmente dentro do sistema carcerário, já que este se mostra falho e é considerado por muitos como a “universidade do crime”, visto que gera maiores traumas e permite que o agressor continue se aprimorando na prática de seus abusos. Dessa forma, ao receber punição adequada, o agressor não perpetuará sua busca por outras vítimas. Em face do exposto, a autora argumenta que:

Identificar o agressor e a forma com que se pratica o ato sexual, se utilizando de crianças e adolescentes para sua satisfação, ameaçando e intimidando o mais fraco, mostra o quanto ele também precisa ser tratado, porque vai estar sempre buscando outras alternativas similares de satisfação e agressão.

É evidente, portanto, a importância da atuação de toda a sociedade, primordialmente daqueles que convivem com as crianças na esfera escolar. É imprescindível que haja uma união entre Estado, sociedade e família no combate à violência sexual, sendo a denúncia, segundo Padua (2008) “a única forma de diminuir e acabar com a violência sexual contra as crianças e adolescentes, principalmente os casos que estão camuflados dentro do ambiente familiar”.

A autora Maria de Fátima Araújo (2002), ciente da dificuldade que muitas vezes envolve a denúncia, seja pela relutância da criança em denunciar seu agressor ou pelo silêncio que paira sobre a família quando há o abuso sexual doméstico, apresenta uma alternativa inovadora para minimizar a impunidade do agressor e os traumas que são gerados na vida do menor. Tal alternativa consiste no atendimento familiar conjunto, sendo incluso também o agressor. A referida autora argumenta:

A indicação terapêutica mais adequada para os casos de abuso sexual infantil intrafamiliar é a terapia do grupo familiar, envolvendo todos os membros da família, principalmente o agressor. A dificuldade está em transformar essa indicação em demanda. O trabalho começa com a discussão do problema – denúncia ou suspeita do abuso – e suas implicações na dinâmica familiar. Explicita-se que o problema não é apenas da criança vitimada, mas

de todos eles, e como tal, precisa ser pensado e trabalhado em conjunto (ARAÚJO, 2002).

Todavia, para que essa modalidade de profilaxia seja devidamente aplicada, será necessária uma redefinição de papéis e uma forte atuação da família, que deve romper o silêncio e reestabelecer o diálogo entre seus membros, sem medo de expor seus sentimentos e de lidar com a problemática. Assim, para que se possa ter um resultado vantajoso é necessário que o atendimento seja feito em conjunto, já que na realidade isso é realizado de forma individual, não trazendo melhor solução para todos da família. Sendo assim:

Não é uma tarefa fácil para o grupo familiar, e muito menos para os terapeutas, que, na maioria das vezes, preferem atender os membros da família individualmente. Temos visto como é comum na rede de saúde, mesmo com famílias nas quais mais de uma criança é vítima de abuso sexual, cada membro da equipe se responsabiliza pelo atendimento individual de um membro da família (vítimas e agressores) e, no máximo, a equipe de terapeutas se reunir para discutir o caso. O atendimento individual do agressor ou da criança que sofreu abuso sexual infantil, embora necessário, é de pouca valia em termos de transformação da realidade familiar, pois restringe aos diretamente envolvidos. Essa conduta, de certa forma, mantém o segredo familiar no âmbito dos seus principais protagonistas – a criança (vítima primária), a mãe (vítima secundária) e o autor do abuso, enquanto o restante da família pode continuar partilhando o segredo a distância, sem envolver diretamente (ARAÚJO, 2002, p. 6-9).

É de grande magnitude, então, que a assistência seja executada com todos os membros da instituição familiar, a fim de que a comunicação entre eles seja reestabelecida e que cada um possa identificar seu papel na vida da criança e na superação desse trauma que atinge (ARAÚJO, 2002).

CONCLUSÃO

A criação de leis mais abrangentes que tutelem os direitos infantojuvenis foi de extrema importância para que a criança e o adolescente passassem a ser vistos com outros olhos pela sociedade, que antes preocupava-se apenas em definir a

culpabilidade dos menores caso os mesmos cometessem crimes. Além do mais, a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de um marco histórico de quebra de paradigmas, foi fundamental para que o Estado proporcionasse mais programas e políticas públicas de prevenção e repressão ao abuso sexual infantil.

É irrefutável afirmar que houve uma transformação paradigmática da violência sexual infantojuvenil. Isso porque passou-se de uma perspectiva que permitia que adultos tivessem conversas e “brincadeira” relacionadas à sexualidade das crianças, sem que isso demonstrasse nenhum empecilho para a relação (estando em um âmbito de normalidade de determinada sociedade remota), para o aspecto atual, no qual a criança já é vista como um ser inocente e que não deve ser tratada como adulto. Dessa forma, associado a isso, tem-se o conceito de cultura, consistente em vivência, contexto e costumes de um grupo social inserido em um momento histórico, sendo a antiga visão sobre a sexualidade infantil não pode ser compreendida como algo errado na atualidade, mas sim, como um ponto de vista de uma época específica, correlacionada a um período específico e que deve ser respeitado.

Além disso, constatou-se que o ambiente doméstico é o local onde há o maior número de consumação ou tentativa das violências sexuais infantojuvenis. Portanto, mesmo diante de toda legislação vigente no país, os casos de agressões são muitos e são cada vez mais frequentes, ainda que um espaço o qual deveria proporcionar segurança às vítimas.

Posto isso, resta demonstrado que é necessária uma releitura do papel que cada instituição, seja ela familiar ou estatal, possui no combate à violência sexual infantil. Existe previsão legal de quais medidas devem ser tomadas na prevenção e na punição do abuso infantil, mas sem uma ativa participação da sociedade, principalmente daqueles que convivem com o menor, não será possível que tais leis alcancem sua efetividade máxima. A quebra do silêncio que envolve e esconde uma violação à criança e ao adolescente, por parte da família, que devido a vulnerabilidade da estrutura paternalista e hierárquica de poder instituída dentro dela, silencia práticas de abuso sexual, e por parte da sociedade, que se mantém inerte em muitos dos casos é fundamental para que seja aplicado o tratamento adequado tanto à vítima quanto ao agressor, minimizando os traumas causados e

evitando a continuação do crime contra outras vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

Brasil lidera ranking de violência contra crianças. **Jornal da USP**. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/brasil-lidera-ranking-de-violencia-contra-criancas/>>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1998.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 123.971**. Paciente: A.L.O. Relator: Ministro Teori Zavasck. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172202>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

CASTRO, Ana Luiza. **Histórico da Tutela à Criança e ao Adolescente no Brasil**. Disponível em: <<https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/301361579/historico-da-tutela-a-crianca-e-ao-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

CORREIO DO BRASIL. **Presidente do STF e rainha da Suécia abrem encontro sobre depoimentos judiciais de crianças vítimas de violência**. Disponível em: <<https://arquivo.correiodobrasil.com.br/presidente-do-stf-e-rainha-da-suecia-abrem-encontro-sobre-depoimentos-judiciais-de-criancas-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

GARCIA, Jeozadaque. **80% dos casos de abuso sexual acontecem dentro de casa, diz coordenadora do Projeto Nova**. Disponível em: < <http://camara.ms.gov.br/noticias/80-dos-casos-de-abuso-sexual-acontecem-dentro-de-casa-diz-coordenadora-do-projeto-nova/179433>>. Acesso em: 3 de outubro de 2018.

GOMES, Fernando. **A hediondez do crime de estupro de vulnerável.** Disponível em: < <https://fernandoadvj.jusbrasil.com.br/artigos/265782733/a-hediondez-do-crime-de-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

MORI, Letícia. **Levantamento revela caos no controle de denúncias da violência sexual contra crianças.** Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>>. Acesso em; 3 de outubro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: 2 ed. Ver., atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.**

PADUA, Eliane Alabe. **Abuso sexual infantil, para combater é preciso denunciar.** Disponível em: < <https://www.bonde.com.br/comportamento/em-dia/abuso-sexual-infantil-para-combater-e-preciso-denunciar-85208.html>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

PAULA, Milton Rego de. **Combate e prevenção à violência familiar contra a criança e o adolescente.** Disponível em: < http://pos.anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/2015/07/cap_04_2008.pdf>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

REGADAS, Tatiana. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentam 83%.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 3 de outubro de 2018.

SOUZA, Ana Silvia Ariza. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas.** Disponível em: Acesso em: 8 de setembro de 2018.

SUCUPIRA, Fernanda. **Impunidade é um dos grandes vilões no enfrentamento à violência sexual.** Disponível em: < <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Impunidade-e-um-dos-grandes-viloes-no-enfrentamento-a-violencia-sexual/5/12241>>. Acesso em: 3 de outubro de 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Violência sexual: traumas e possíveis soluções.** Disponível em: <
http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/imprimir.php?id_edicao=192&codigo=3>.
Acesso em: 26 de outubro de 2018.